

O Prefeito Municipal de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta a consideração dessa Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 018/2018

SUBSTITUTIVO

Súmula: Institui, no Serviço Público Municipal, a prestação de serviços, sob o regime de **plantão e sobreaviso**.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da administração pública municipal, **o regime de plantão e de sobreaviso** para fins de atendimento das diversas demandas, estabelecendo regras acerca dos critérios a serem utilizados para sua execução.

Art. 2º - Considera-se regime de **sobreaviso** aquele em que o servidor estiver, além da carga horária semanal de trabalho de seu cargo efetivo, fora da instituição de sua lotação, disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais do serviço, de acordo com a escala previamente aprovada pela Chefia Imediata para que permaneça em seu domicílio, ou local por ele escolhido e previamente comunicado a quem de direito.

Art. 3º- O **regime de sobreaviso** será aplicado ao servidor Municipal provido:

- I** - Em cargo de motorista em exercício no transporte de pacientes para outras localidades;
- II** - Em cargos da área de Enfermagem para atendimento aos serviços de saúde inclusive aos sábados e domingos e às ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- III** – Em cargos da área social para atendimento às situações emergenciais e às necessidades dos serviços de assistência social;

Art. 4º - O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, ou contrato de trabalho, independente da prestação de serviços de sobreaviso.

Art. 5º - Em regime de sobreaviso o servidor designado para tal atividade receberá, conforme escala pré-estabelecida:

Dias úteis – Diurno - R\$ 30,00

Dias úteis – Noturno - R\$ 35,00

Sábados, domingos e feriados –Diurno- R\$ 35,00

Sábados, domingos e feriados –Noturno- R\$ 40,00

Parágrafo único – Os valores definidos no caput deste artigo:

I - serão reajustados na época da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de acordo com o índice oficial do Município.

II – não são considerados como remuneração de contribuição previdenciária para fins de aposentadoria.

Art. 6º - Considera-se regime de **plantão** a forma de trabalho para atendimento das necessidades específicas dos órgãos das Secretarias, cujos serviços não possam ser interrompidos.

Art. 7º - Os servidores lotados em Unidades de Urgência e Emergência trabalharão em regime especial de trabalho (plantão) diurno ou noturno, inclusive sábados, domingos e feriados, em escala previamente estabelecida:

I – Plantão noturno / diurno:

a) Horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação.

II – Plantão diurno:

a) Horário de trabalho de seis horas diárias semanais, de domingo a domingo, cuja folga será concedida de acordo com o número de domingos e feriados mês a mês.

Art. 8º - Os servidores lotados na Secretaria de Segurança Municipal trabalharão em regime especial de trabalho (plantão) diurno ou noturno,

inclusive sábados, domingos e feriados em escala previamente estabelecida, aplicado aos seguintes servidores:

I – Guarda Municipal

Plantão diurno / noturno:

- a) Horário de trabalho de doze horas por vinte e quatro horas;
- b) Horário de trabalho de doze horas por setenta e duas horas;
- c) Horário de trabalho de oito horas, no intervalo da folga das setenta e duas horas.

II – Vigia:

Plantão noturno:

- a) Horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação.

Art. 9º - As horas em defasagem dos servidores em regime de plantão, decorrentes da carga horária do respectivo cargo, serão compensadas pela prestação de serviços emergenciais advindos de situações excepcionais.

Art. 10 – A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no regime de plantão abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão compensados os feriados e as prerrogativas de trabalho noturno.

Parágrafo Único – Os servidores em regime de plantão e/ou sobreaviso que perceberem os valores correspondentes em repouso proporcional, não farão jus ao recebimento de horas extras.

Art. 11 - A inobservância injustificada do servidor designado para cumprir o sobreaviso ou escala de plantões configura descumprimento do dever funcional e sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas em lei.

Art. 12 - Esta Lei será regulamentada por Decreto, de acordo com as situações e/ou serviços a serem prestados pelas secretarias abrangidas por esta legislação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 08 de março de 2018.

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 018/2018

Súmula: Institui, no Serviço Público Municipal, a prestação de serviços, sob o regime de **plantão e sobreaviso**.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.

Nobres Vereadores.

O Projeto de Lei que ora encaminhamos à apreciação desse Legislativo visa instituir o regime de plantões e sobreaviso, para atender as diversas demandas de algumas Secretarias Municipais.

As disposições do presente Projeto de Lei aplicam-se aos servidores públicos lotados nos setores que executam serviços continuadamente, ou em períodos sucessivos, como plantões e/ou para aqueles que esporadicamente necessitem exercer suas funções no regime de sobreaviso.

O Regime de plantão para os servidores da área de saúde a ser estabelecido por esta Lei é a forma de trabalho considerada como jornada especial, aplicável ao atendimento das necessidades específicas do setor de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde, cujos serviços não possam ser interrompidos.

Na área da Segurança Pública o regime de Plantão ocorre de outra forma, ou seja, a escala é realizada por equipes que trabalham em regimes diferenciados, ou seja:

- Horário de trabalho de doze horas por vinte e quatro horas;
- Horário de trabalho de doze horas por setenta e duas horas;
- Horário de trabalho de oito horas, no intervalo da folga das setenta e duas horas.

Na prática, a escala acima, específica da Secretaria Municipal de Segurança Pública, se desenvolve da seguinte forma: as equipes trabalham 12(doze) horas e folgam 24(vinte e quatro horas) e no dia seguinte, à noite atuam mais 12 (doze) horas noturnas, folgando 72 (setenta e duas) horas. No ínterim da folga de 72(setenta e duas) horas, os servidores cumprem uma escala de 8(oito) horas para reforçar as equipes diurnas em função das ocorrências.

Além da escala fixa, os servidores da guarda municipal trabalham em escalas extras, conforme a demanda do serviço.

Os plantões, em caráter diurno e noturno, serão realizados por meio de escala previamente elaborada pela chefia imediata para que a prestação de serviços de urgência e emergência possa ser disponibilizada à população ininterruptamente.

A Súmula nº 213 do STF dispõe serem cabíveis o adicional noturno a servidores públicos federais que trabalhem em regime de plantão à noite. Por analogia conclui-se que o adicional noturno é devido aos servidores municipais submetidos ao regime de plantão por escalonamento, seguindo as regras já estabelecidas para o pagamento do referido adicional.

No plantão exclusivamente diurno, a escala de seis horas será desenvolvida de domingo a domingo, incluindo os feriados, a folga será concedida na média da soma de domingos e feriados, mês a mês, conforme estabelece a Resolução COFEN 293/2004 (Conselho Federal de Enfermagem/Anexo I).

Os servidores a serem escalados para a realização dos Plantões deverão ter capacidade técnica para desempenhar suas funções na Unidade onde houver necessidade de cobertura dos serviços considerados essenciais à assistência dos pacientes, ou seja, nas áreas de urgência e emergência.

Mesmo considerada exceção à regra geral da jornada de trabalho, ambas as situações acima são denominadas pela doutrina e pela jurisprudência como regime de revezamento.

Embora as relações de trabalho dos servidores municipais sejam regidas pelo regime estatutário, em regra, não há disposições específicas acerca das referidas jornadas, nos Estatutos próprios, daí nos atermos à jurisprudência que dispõe sobre a edição de uma lei específica para regulamentar esse regime diferenciado de carga horária.

Em análise da jurisprudência dos Tribunais do Poder Judiciário constata-se que o regime diferenciado de jornada no serviço público pode ser instituído por meio de lei específica, estabelecendo as normas de caráter geral, os direitos e obrigações dos servidores a serem alcançados.

Em decorrência, atendendo ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, se faz imperiosa a edição de lei em sentido formal para que o regime de plantão possa ser implementado, ficando definido o regime diferenciado de jornada de trabalho para os servidores das áreas de saúde e segurança pública.

O regime de sobreaviso caracteriza-se pela permanência do empregado em casa, ou em local pré-comunicado, que lhe permita atender a chamadas urgentes da chefia imediata.

O servidor escalado para cumprir o regime de sobreaviso deve permanecer em estado de expectativa constante, aguardando o chamamento para comparecer ao local do serviço via telefone fixo, telefone móvel, internet ou chamamento pelo portador devidamente designado para tal finalidade.

O não atendimento do servidor para comparecer ao local determinado sem justa causa, este responderá administrativamente pelo seu ato, nos termos da lei estatutária municipal.

Diante da defasagem de profissionais da área de saúde, mui especialmente na área de enfermagem, surge a necessidade de se utilizar desta figura laboral para atender a demanda da população usuária dos sistemas de saúde e assistência social dos Municípios.

Por extensão o sobreaviso pode atingir a área operacional pela necessidade que a demanda da clientela assim o exigir.

O que define as horas de sobreaviso é a obrigação de estar à disposição do Município, em sua respectiva área de atuação, no período em que estiver designado para tal finalidade, conforme escala pré-estabelecida.

O Projeto em tela não possui o condão de criar gastos com pessoal além do praticado atualmente, mas tão somente regularizar as situações que se nos apresentam e com o intuito de respeitar o limite prudencial de gasto com pessoal, referido na legislação vigente.

Concluindo, por analogia pode-se adotar, no que couberem, normas já existentes na legislação pertinente, cujo resultado possa alcançar benefício dos servidores e da população a ser atendida.

Atenciosamente

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal